**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Vieira Quadros em face de Filomena Ines Grendel, que deferiu tutela de urgência para suspender eventuais atos constritivos sobre o imóvel matriculado sob nº 44.652, área J-B, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araucária (evento 9.1 – autos de origem).

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que a penhora se deu tão somente sobre a fração de propriedade dos devedores Leopoldo Grendel e Maria Catarina Grendel, sem afetação de direito da terceira embargante. Sustenta, pois, necessidade de concessão de efeito suspensivo ante a iminente possibilidade de alienação do bem (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Os argumentos deduzidos pela parte agravante, no sentido de que a penhora não recai sobre a fração de propriedade da agravada está conformada com a decisão que a determinou (autos nº 0010987-14.2014.8.16.0025, evento 380.1) e com o respectivo termo (evento 1.6).

Constada a limitação do ato constritivo à parte ideal dos devedores e a reflexa preservação da quota parte da terceira embargante, resulta configurada probabilidade de provimento do recurso, matizada na razoabilidade de seus fundamentos jurídicos.

De outro lado, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, como ponderado nas razões de inconformismo, decorre da completada liberação do imóvel e da consequente possiblidade de alienação pelos devedores.

Nesse quadro, a manutenção da penhora na matrícula do imóvel, ao tempo em que sinaliza a terceiros de boa-fé a condição litigiosa do bem, resguardando correlata pretensão executória.

Não se cogita, contudo, franquear a continuidade de atos de excussão do imóvel, porquanto ausente demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual ou patrimonial decorrente da supressão desse efeito específico da decisão objurgada.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se parcialmente o efeito suspensivo, tão somente para permitir da manutenção da anotação de penhora na matrícula, mantendo-se, todavia, o sobrestamento de eventuais atos de excussão do imóvel.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.